(458/2025-E)

Ementa: PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE SUBSÍDIOS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA EM AGRAVO INTERNO. PARECER EM FORMA DE INFORMAÇÕES, COM ENVIO DE DOCUMENTOS.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de requerimento de subsídios para apresentação de contraminuta em agravo interno oposto contra r. decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato que manteve a imediata desacumulação de atribuições de serventia extrajudicial.

II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar os subsídios necessários à compreensão das questões levantadas pela impetrante e à apresentação de contraminuta pela Procuradoria Geral do Estado.

III. **Razões de decidir**

3. Questões exaustivamente analisadas em questionamentos anteriores. 4. Remessa de informação e de cópia dos pareceres que trataram da matéria para orientação da defesa do Estado.

IV. **Dispositivo e tese**

5. Parecer pelo envio de informações e documentos.

Tese de julgamento: "1. Parecer em forma de informações, ao lado de esclarecimentos prestados em pareceres anteriores. 2. Subsídios suficientes para elaboração da contraminuta".

Legislação relevante citada:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

- Lei Estadual n.17.939/2024, art. 2º; Lei n.8.935/94, artigos 5º, 26, parágrafo único, e 49; CF/88, artigo 236, §3º e artigo 32 do ADCT.
- CGJSP, Parecer n.09/2022-E; Parecer n.340/2022-E; Parecer n.135/2025-E.
- STF, ADI n.7.655/SP; TJSP, Mandado de Segurança n.2270019-42.2025.8.26.0000.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a partir de requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, para envio de subsídios para apresentação de contraminuta em agravo interno oposto contra r. decisão do Exmo. Relator do mandado de segurança de autos n. 2270019-42.2025.8.26.0000, Desembargador José Carlos Ferreira Alves (fls.62 e 64/72).

A Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] impetrou mandado de segurança contra ato de Vossa Excelência, que aprovou o Parecer n.135/2025-E, proferido no Processo Administrativo de autos n.2021/00021174, pela manutenção da desacumulação de atribuições da serventia extrajudicial de titularidade da impetrante com base no artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/2024.

A parte alega violação à decisão vinculante proferida pelo STF na ADI n.7655/SP, com desvirtuamento da *ratio decidendi*; que o titular da serventia de [redacted] não se habilitou por concurso para nenhuma das atividades que exerce, ao passo que foi aprovada em concurso público e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

exerceu seu direito de escolha considerando a abrangência territorial da delegação da Comarca de [redacted] que sofreu desacumulação de sua serventia, o que só poderia ocorrer na vacância; que os limites territoriais não fazem *"diferença alguma"* para efeito de desacumulação (fls.04/32).

A liminar foi indeferida: afastou-se a alegada violação ao princípio constitucional do concurso público, notadamente porque a hipótese não versa sobre preenchimento de vaga por ingresso ou remoção e ressaltou-se que a definição dos limites e das atribuições das delegações é de natureza eminentemente pública, podendo ser alterada conforme o interesse da coletividade, concluindo-se que é caso de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ANOREG-BR na ADI n.7.655, que tem por objeto a distinção entre desacumulação e desmembramento, questão central para a solução da demanda (fls.64/72).

Informações foram prestadas em 18 de setembro de 2025, com os seguintes esclarecimentos: no caso concreto, ocorreu mero desmembramento administrativo do território da delegação; a impetrante não sofreu desacumulação, pois continua desempenhando normalmente a atividade de protesto de letras e títulos, embora em território mais restrito; não há violação ao princípio constitucional do concurso público, pois o ingresso do titular da delegação de [redacted] no serviço extrajudicial observou o regramento vigente na época, hipótese expressamente ressalvada pelo artigo 32 do ADCT (fls.129/137 do Mandado de Segurança de autos n.2270019-42.2025.8.26.0000).

Inconformada com o indeferimento do pedido liminar, a impetrante opôs agravo interno, reiterando suas teses (fls.33/61).

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

Conforme as informações já prestadas no mandado de segurança, em atendimento a requerimento encaminhado pela Câmara Municipal [redacted] esta Corregedoria Geral da Justiça instaurou o Processo Administrativo de Providências de autos n.2021/21174, no qual, após a realização de estudos sociais e econômicos, **concluiu pela viabilidade da reestruturação dos serviços extrajudiciais prestados naquela Comarca mediante criação** do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas **e atribuição da especialidade** de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas (Parecer n.09/2022-E, aprovado em 26 de janeiro de 2022 pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Fernando Antônio Torres Garcia - fls.109/120).

Naquela oportunidade, a Tabeliã de [redacted] ora impetrante, teve oportunidade de manifestar sua discordância em relação ao pleito.

A atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos a Tabelião instalado na Comarca de [redacted] se pautou pelos seguintes fundamentos:

> *"O pleito inaugural e os estudos realizados nos autos indicam que o cerne da questão não atinge singelamente a elevação de [redacted] à condição de Comarca.*
>
> *Como já consignado, a Comarca de [redacted] conta com 91.157 habitantes, superior, portanto, a da própria Comarca de [redacted] que é de 58.529 habitantes.*
>
> *Os números indicam a necessidade concreta dos usuários do serviço público delegado, os quais têm que se deslocar*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

por aproximados 14 km para que tenham acesso ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos em [redacted]

Além disso, a despeito dos dados apurados pela Tabeliã (de outubro de 2020 até março de 2021, 67,14% da receita da Serventia teria advindo de serviços referentes à Comarca de [redacted] *certo é que a atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de* [redacted] *não inviabilizaria economicamente a unidade. (...)*

Relevante frisar que as Comarcas de [redacted] *e de Igaratá contam com os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que detêm, também, a atribuição de Notas, de modo que, ao menos em sua maior parte, os usuários destas localidades utilizam-se, para os serviços de Notas, da unidade já existente, não se deslocando ao Tabelião de Notas de* [redacted]

Nesta senda, tudo indica que a receita oriunda dos serviços de Notas origina-se exclusivamente dos atos lavrados por usuários de [redacted] *os quais serão mantidos ainda que acolhido o pleito de atribuição da especialidade de protestos à unidade já existente na Comarca de* [redacted]

A existência de referidas receitas ***(serviços de Notas e de Protestos das Comarcas de*** [redacted] ***e*** [redacted] *indica, pois, que ainda que atribuída a especialidade de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

protestos à unidade já existente na Comarca de [redacted] o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] [redacted] continuaria rentável e subsistente, diversamente do sustentado pela Tabeliã".

Após aprovação pelo Órgão Especial, o anteprojeto de lei foi encaminhado à análise da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Durante o trâmite do processo legislativo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicitou informações adicionais para subsidiar sua análise, motivo pelo qual houve encaminhamento do Parecer n.340/2022-E, do qual, na parte que aqui interessa, destacamos (fls.121/127):

"E, ante a ausência de viabilidade econômica para a criação de unidade autônoma de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de [redacted] a solução aplicada ao caso foi a de manter na nova Comarca duas unidades extrajudiciais: o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas e está provido, com a atribuição do Protesto de Letras e Títulos.

Não se há falar em direito pessoal da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] [redacted] que não perdeu a atribuição de Protesto de Letras e Títulos.

Por meio do anteprojeto de lei apenas houve a atribuição do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] ao Oficial e Tabelião já existente, mantendo-se ao Tabelião de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] (...)

No mais, cumpre registrar que o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] para o qual houve, uma vez mais, por meio do anteprojeto de lei, a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, está provido na forma da lei.

(...) Isso de nenhuma maneira significa romper a regra dos concursos públicos, pelo contrário: cuida-se apenas de atribuir, ao delegatário já investido na forma da lei, uma atribuição agregada para que, a bem da regularidade e eficiência da função, o serviço seja bem prestado, conforme exigem as necessidades da população.

A adotar-se o raciocínio contrário, os serviços extrajudiciais jamais poderiam ser imediatamente reorganizados em caso de vacância de delegação economicamente inviável, por não ser possível atribuir as funções financeiramente inviáveis a oficial ou a tabelião concursado, sem prévia submissão a novo certame.

Note-se que, doutrinariamente falando, outra razão milita em favor da atribuição desse anexo ao Tabelionato de Notas já instalado: é que o Tabelionato de Protestos é uma especialidade do Notariado (Lei n.º 8.935/1994, arts. 6º-11), de maneira que existe afinidade entre a função já desempenhada e aquela que lhe será anexada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

Solução diversa teria consequências que não atendem ao interesse público".

A proposta foi aprovada pela Assembleia Legislativa, com promulgação, em 13 de maio de 2024, da Lei n.17.939, cujo artigo 2º estabelece a atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted]

Na sequência, em 20 de maio de 2024, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o citado artigo 2º da Lei Estadual n.17.939/2024.

O Exmo. Relator sorteado, Ministro Alexandre de Moraes, recebeu informações da ALESP e da Presidência do TJSP sem apreciar a medida liminar pleiteada, de modo que o dispositivo impugnado permaneceu em vigor, o que autorizou aplicação imediata.

Assim, expediente para acompanhamento das providências relacionadas à transferência da atribuição de protesto entre as unidades das Comarcas de [redacted] e [redacted] foi instaurado pela Corregedoria Permanente em 06 de junho de 2024 (Processo de autos n.1002097-78.2024.8.26.0045), e, como informado pela própria impetrante, naquele mesmo mês o Tabelião de [redacted] iniciou os serviços de protesto.

O julgamento pelo plenário do STF ocorreu em 09 de setembro de 2024, com procedência parcial do pedido: não se declarou inconstitucionalidade da lei estadual, conferindo-se ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição (fls.79/100).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes esclarece que o requisito constitucional do concurso público é inafastável em qualquer hipótese de provimento de delegação, seja por ingresso ou por remoção, no que se inclui a permuta entre titulares que ingressaram na atividade por concurso (dupla remoção simultânea), assim como o exercício do direito de opção pelos titulares de serventias desmembradas, desdobradas e desacumuladas; que, no caso de desmembramento com a instauração de novas serventias, é assegurado o direito de opção ao delegatário, com oferta do provimento da serventia residual por concurso público; que incabível o direito de escolha se não houver criação de serventia; que não se concebe imutabilidade ou higidez nas estruturas cartorárias diante do prestígio do interesse público; que inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades; que o Oficial que acumula recebe a atribuição na condição de melhor interesse da coletividade sem perdas financeiras; que a serventia desacumulada deve ser provida por agente aprovado em concurso público; que, *"na hipótese em análise, a declaração de inconstitucionalidade da norma prejudicaria sobremaneira a nova organização estipulada pelo Tribunal de Justiça e aprovada pelo Legislativo estadual que resguarda os interesses públicos dos munícipes de [redacted]/SP"*.

Em 24 de setembro de 2024, foram opostos Embargos de Declaração contra o julgamento da ADI para esclarecimento quanto à classificação do ato como desmembramento ou desacumulação e quanto à atribuição da especialidade a titular que não ingressou na atividade por concurso.

Embora pendente o julgamento dos Embargos de Declaração pelo STF, em 18 de março de 2025, a ANOREG/BR protocolou

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

novo requerimento junto a esta Corregedoria Geral, pleiteando providências para o desfazimento da cumulação e imediata retirada da especialidade de protesto do titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de [redacted] o que foi indeferido nos termos do Parecer n.135/2025-E, aprovado em 25 de abril de 2025, com encaminhamento também ao Supremo Tribunal Federal (fls.135/150).

Referido parecer esclareceu que, conforme decisão proferida pelo STF, o dispositivo questionado é válido e constitucional; que não houve desacumulação de especialidade atribuída à unidade de [redacted] mas mero desmembramento territorial de parte de suas atribuições; que não há violação ao princípio do concurso público pois não se trata de hipótese de provimento, seja por ingresso ou por remoção, mas de simples atribuição de especialidade a delegação já provida, o que inviabiliza o exercício do direito de opção; que a interpretação dada pela ANOREG/BR subverte a ordem constitucional ao tentar fazer prevalecer o interesse privado de tabelião sobre o interesse coletivo dos munícipes [redacted] que apenas na hipótese de desacumulação dentro do mesmo município há necessidade de observância da regra do artigo 49 da Lei n.8.935/94; que a cumulação, autorizada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.8.935/94, foi aplicada excepcionalmente como forma de superar a inviabilidade econômica de prestação de um tipo isolado de função cartorária de que necessita a população de [redacted] que a reestruturação aprovada buscou conciliar os interesses público e privado, pois só foi determinada após análise da total viabilidade econômica de manutenção da unidade de [redacted] após o desmembramento.

De fato, nem sempre o desmembramento do território de atuação exige a criação de nova serventia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

No caso concreto, por exemplo, para viabilizar o oferecimento de todas as especialidades no município de [redacted] sem acumulação de atividade notarial ao serviço de registro então criado, resolveu-se por atribuir a especialidade do Protesto de Letras e Títulos à delegação já provida por Oficial de Registro que também detém atribuição de notas.

Assim, o Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] passou a acumular a atribuição de protesto como autorizado pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.8.935/94, mas isso não significa que a delegação da impetrante tenha sofrido desacumulação, pois nenhuma atribuição sua foi retirada: continuará desempenhando normalmente a atividade de protesto de títulos, porém em território mais restrito, pois, agora, [redacted] passou a dispor de serviço próprio, por desmembramento da delegação que anteriormente respondia por essa especialidade. Território este que corresponde exatamente à delegação outorgada à impetrante.

Note-se que a Lei n.8.935/94 menciona a desacumulação apenas no seu artigo 49, fazendo referência direta ao artigo 26, o qual não trata da abrangência territorial da delegação, mas da acumulação dos serviços enumerados do artigo 5º.

A impetrante, no entanto, e como já consignado, continuará desempenhando o serviço de notas e de protesto de títulos (art.5º, I e III), sem sofrer desacumulação.

Quanto à suposta violação ao princípio constitucional do concurso público, observa-se que o titular da delegação de [redacted] ingressou na atividade anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, com observância do regramento então vigente, o que não afronta a regra

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

estabelecida no artigo 236, §3º, do diploma em vigor, como expressamente ressalva o artigo 32 do ADCT.

Nesse contexto, verifica-se que todos os esclarecimentos necessários ao entendimento das questões levantadas pela impetrante, ora agravante, foram prestados nos Pareceres n.09/2022-E, n.340/2022-E e n.135/2025-E **(fls.109/127, 128/134 e 135/150)**, os quais, ao lado das informações agora elencadas, constituem subsídio suficiente para a elaboração da contraminuta.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de atender ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, transmitindo-se, **com urgência**, cópia do presente parecer e da decisão que o aprovar, bem como cópia do v. Acórdão proferido na ADI n.7.655 (fls.79/100) e dos Pareceres n.09/2022-E, n.340/2022-E e n.135/2025-E, com as r. decisões que os aprovaram (fls.109/127, 128/134 e 135/150).

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código Q2389HIF.

CONCLUSÃO

Em 19 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/000154380

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e determino o seu **urgente** encaminhamento, ao lado da presente decisão, em cópia, acompanhados de cópia do v. Acórdão proferido na ADI n.7.655 (fls.79/100) e dos Pareceres n.09/2022-E, n.340/2022-E e n.135/2025-E, com as decisões que os aprovaram (fls.109/127, 128/134 e 135/150), a título de informações.

A presente decisão, pelo prazo exíguo, serve como ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00154380 e o código FMX98V68.